AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.882 - SP (2019/0050035-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024 ERICA DE LIMA SIQUEIRA - SP324122 ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944 ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO E OUTRO(S) - SP307612
AGRAVADO	:	SOLANGE ABRAHAM CARDANA
ADVOGADO	:	DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS - SP271218

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTA-SE DA DATA EM QUE A AUTORA TOMOU CIÊNCIA DE SUA CONTAMINAÇÃO, OU SEJA, 03.07.07 - AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA EM 12.09.2011 - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROVA PERICIAL JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA FACULDADE CONTIDA NO ARTIGO 130 DO C.P.C. - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 403 do Código Civil; e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a nulidade do acórdão local por omissão. Suscita prescrição.

Alega que o acórdão recorrido reconheceu o prazo prescricional quinquenal, aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor, apesar de tratar-se de indenização a particular em decorrência de contaminação ambiental.

Inicialmente, anoto que o Tribunal de origem aplicou o prazo de prescrição de cinco anos, com fundamento na ciência inequívoca da autora sobre a sua contaminação.

Prosseguindo, observo que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material.

É importante ter em mente que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos abordados pelas partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar motivadamente os argumentos das partes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.
> 3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou sobre o prazo de prescrição (incluindo-se o termo de início da contagem desse prazo), a licitude do acordo, a validade do mandato, o direito aos honorários advocatícios contratuais e o dever do réu de indenizar o autor pelo dano moral, matérias veiculadas nos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro a omissão apontada pela parte agravante. Há no acórdão recorrido coerência de fundamentos e concatenação de ideias; não apresenta afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis); existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão. Vale recordar que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às

suas teses) não constituem motivos para o reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, "em aplicação ao princípio da **actio nata"**, decidiu que o prazo de prescrição deve ser contado a partir da ciência inequívoca da parte com relação à enfermidade acometida pela autora em razão da contaminação ambiental.

Leia-se:

> [...]
> O MM. Juízo a quo como se verifica a fls. 136/141 proferiu decisão saneadora, afastando a prejudicial de mérito de prescrição, sob a alegação de que a pretensão jurídica da autora se inicia com a comprovação do dano, ou seja, após a prova pericial médica.
> Na hipótese, o "dies a quo" do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da enfermidade acometida pela autora em razão da contaminação ambiental.
> Como se verifica dos exames encartados e receituários médicos juntados as fls. 413/418, desde o ano de 2007 a agravada tem conhecimento das doenças que lhe acometem.
> Portanto, a partir da ciência de sua contaminação, ou seja, 30.07.2007 (fls.419) iniciou-se o termo inicial de contagem do lapso prescricional.
> Assim, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Consumerista verifica-se que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos para a propositura da ação, devendo ser rejeitada a alegação da prescrição arguida pela agravante.
> [...]

Essa compreensão coincide com a jurisprudência do STJ, retratada, exemplificativamente, nesta ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
> 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as

> circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008.
> 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do "Boletim 031 de Dezembro de 2014".
> 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.
> 6. Recurso Especial do qual não se conhece.
> (REsp 1691960/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Com relação a esse assunto, registro, ademais, que a reforma do acórdão recorrido exigiria reexame de provas, a fim de se definir, notadamente, o momento em que a parte autora teve ciência inequívoca da prática do ato ilícito. Aplica-se, assim, a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

> 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.
> 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Considerando que a parte autora tinha um crédito definido, lastreado no trânsito em julgado do processo de conhecimento, cujo critério de indenização fundado no VPA apurado no balanço patrimonial anterior à data da subscrição foi mantido pelo STJ, o acordo entabulado caracteriza verdadeira renúncia de direitos, o que, por conseguinte, contrariou os interesses do mandante e extrapolou os poderes ordinários de mera transigência que lhe foram conferidos....O próprio requerido, ao prestar contas, omitiu valores,contrariando os mais basilares princípios éticos da advocacia e a boa-fé contratual, e deu como certa a quantia paga a título de honorários contratuais.". Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1239244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ficando essa obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade em caso de beneficiário da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora